



DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

REFERÊNCIA: PROCESSO Nº 64/2025 - PREGÃO Eletrônico Nº 033/2025

OBJETO: Registro de Preço para eventual aquisição de gêneros alimentícios para compor o cardápio de merenda escolar da rede Municipal de Educação do Município de Itapeçerica/MG.

IMPUGNANTE: ANDORINHA ALIMENTOS LTDA , inscrita no CNPJ sob o nº 68.513.084/0001-09, sediada à Rodovia MG 050 após o trevão S/N, Zona Rural MG CEP 35578.899 na cidade de Formiga na cidade de Formiga, Minas Gerais.

I - ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

Conforme previsão editalícia as impugnações podem ser realizadas em até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública, portanto até às 23h59 do dia 05/06/2025. A peça impugnatória foi encaminhada via INTERNET, Portal de Compras Eletrônicas, COMPRASBR, às 11h19 do dia 03/06/2025, portanto em tempo hábil, razão pela qual houve reconhecimento de sua TEMPESTIVIDADE e, estando presentes os requisitos de forma prescritos em lei, esta pregoeira entende que a impugnação reúne condições para ser conhecida, e, no mérito, analisada.

Quanto a resposta à impugnação, a legislação de regência prevê o prazo de três dias úteis, contado da data de recebimento da solicitação, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame. Em atendimento aos princípios que regem os atos administrativos passa-se à análise dos quesitos formulados pela impugnante em sua peça de insurgência, cuja resposta, no prazo legal, será disponibilizada diretamente no "site" <https://comprasbr.com.br/>.

II - ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A impugnante alega que para habilitação técnica o edital não prevê a apresentação do Certificado de Inspeção e do Alvará Sanitário, documentos estes importantes para garantir a segurança e a procedência dos produtos de origem animal e conferir às empresas que manipulam estes produtos os selos de inspeção, conforme o caso o SIM (Inspeção Municipal); o SIE (Inspeção Estadual) e o SIF (Inspeção Federal). Acrescenta que o edital em análise não prevê exigência de nenhum certificado de inspeção, os quais deveriam estar previstos no edital em todos os itens de origem animal com observância do que prevê a Lei.

Argumenta que alimentos de origem animal sem essa garantia de inspeção e das boas práticas no processo produtivo podem representar um risco à saúde das crianças que vão consumir produtos sem certificação de sua qualidade, aduz ainda que os selos indicam não apenas a região onde podem ser comercializados, mas também representam o rigoroso processo de manipulação dos produtos de origem animal, bem como segurança e a procedência dos mesmos. Adverte que a não retificação do edital, para que seja exigido selo de inspeção



nos produtos de origem animal, em especial os produtos cárneos, infringe a legislação sanitária e normas vigentes.

É o breve relatório.

III- PEDIDO DA IMPUGNANTE

Pugna a Impugnante pela procedência do pedido da impugnação e pela retificação do edital para que seja exigido selo de inspeção nos produtos de origem animal do licitante em especial os produtos cárneos podendo ser SIF, IMA e SIM e alvará sanitário da empresa fornecedora, requer ainda a reabertura do prazo inicialmente previsto.

IV ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

A fim de subsidiar a decisão, os autos foram remetidos à área demandante (Secretaria Municipal de Educação), responsável pela elaboração do Termo de Referência, para manifestação, quanto à procedência do pedido de reforma do edital. Após análise das alegações da impugnante, a referida Secretaria, manifestou nos seguintes termos:

Em resposta ao pedido de parecer temos a informar que, conforme se verifica da cláusula 11.6 do Termo de Referência - Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico nº 33/2025 fora exigido que os gêneros alimentícios deverão estar em conformidade com as normas de saúde/sanitárias vigentes (ANVISA, SIF, CIPOA, INMETRO e outras) e, quando for o caso, conter o carimbo de inspeção estadual ou federal. Constatou, ainda, que deverão ser cumpridos os padrões de qualidade estabelecidos pelos órgãos de controle, em observâncias, às disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor. Além disso, no subitem 12, que trata da forma de recebimento do objeto contratado, está previsto que a entrega dos produtos será avaliada por um servidor técnico da secretaria demandante. Esse profissional verificará se os itens entregues atendem a todas as especificações estabelecidas. Caso seja constatada qualquer irregularidade, os produtos deverão ser rejeitados e a contratada será comunicada para realizar a substituição adequada. O Termo de Referência, nas disposições relativas à fiscalização contratual, é taxativo ao afirmar que o Contratante exercerá fiscalização irrestrita durante toda a execução do contrato. Ademais, dispõe que o ato de aceite dos produtos não eximirá a responsabilidade civil da Contratada por eventuais vícios ou pela qualidade dos itens entregues.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECERICA
ADM 2025/2028
Rua Vigário Antunes, 155 – Centro – 35.550-000 – Tel. (37)3341-8500

Assim sendo, esta Secretaria entende que não subsistem motivos para o acolhimento da impugnação, tendo em vista que o Termo de Referência foi elaborado de maneira clara e detalhado. Conforme dito alhures, a verificação da conformidade sanitária e de inspeção será atestada no momento da entrega, por meio de inspeção visual nas embalagens, de forma a garantir que os produtos passaram por inspeções adequadas, em atendimento à legislação vigente. Isto posto, diante das razões acima declinadas, sugere-se, então, o não acolhimento da impugnação manejada, com a consequente manutenção dos termos constantes do Edital e seus anexos.

Considerando as alegações apresentadas pela Impugnante e a manifestação da secretaria demandante, passo a proceder à análise das alegações e manifestações apresentadas. Ressalto que a fase preparatória do procedimento licitatório foi elaborada pelo setor competente em estrita conformidade com as disposições da Lei nº 14.133/2021, cabendo à Pregoeira, nesta fase, o cumprimento integral da legislação aplicável e das regras estabelecidas no edital, bem como a condução do certame de forma regular e transparente.

No que tange ao mérito, esclareço que a minuta do edital, bem como seus anexos, incluindo o Termo de Referência, foram previamente aprovados pelo órgão de assessoramento jurídico e pela Controladoria Interna deste Município, garantindo a legalidade e a regularidade do procedimento. Feitas estas considerações, em atendimento aos princípios que regem os atos administrativos, passa-se à análise dos quesitos formulados pela Impugnante em sua peça de insurgência.

No que se refere à alegação de que o edital não prevê a exigência de certificados de inspeção dos itens de origem animal, esta Pregoeira parte do entendimento de que a área demandante, ao especificar sua demanda, exerceu sua discricionariedade administrativa ao definir o objeto a ser contratado, sem ultrapassar os limites do interesse público. Ressalto que o edital e seus anexos contêm todas as exigências imprescindíveis à contratação, de modo a assegurar a adequada execução do objeto.

Corroborando esse entendimento, o subitem 14.2 do Termo de Referência, elaborado pela secretaria demandante, traz informações relevantes ao afirmar que o modelo de execução do contrato encontra-se devidamente detalhado no referido documento, no qual foram inseridas minuciosamente todas as informações essenciais à boa execução do contrato. Conclui-se, assim, que as disposições nele contidas são aptas a atingir o resultado pretendido, atendendo aos princípios da legalidade, eficiência e razoabilidade.

Consta na descrição de cada item as características essenciais ao produto, bem como as condições de entrega. No que tange à carne, está expressamente previsto em sua descrição que: "Deverá ser acondicionada em embalagem de plástico atóxico, selada a vácuo, isenta de sujidades e de ação de microrganismos, contendo especificação de peso, validade, marca e procedência, devidamente inspecionadas e com número de registro no Ministério da



Agricultura, SIF, DIPOA e carimbo de inspeção”. Dessa forma, infere-se que os produtos de origem animal devem possuir o respectivo registro de inspeção, em conformidade com a legislação vigente e a área de atuação competente.

Ao prosseguir na análise, verifica-se que o Termo de Referência, em seus subitens 11.5 e 11.6, dispõe o seguinte:

“(…)

11.5 Os produtos fornecidos deverão ser entregues em embalagens intactas, com rotulagem em conformidade com a legislação vigente, contendo data de fabricação, data de validade, SAC (Serviço de Atendimento ao Consumidor), procedência, ingredientes, lote e informações nutricionais, quando aplicável.

11.6 Os produtos deverão atender às normas sanitárias e de saúde vigentes (ANVISA, SIF, DIPOA, INMETRO e demais órgãos reguladores), devendo, quando for o caso, ostentar o carimbo de inspeção estadual ou federal. Ademais, deverão cumprir os padrões de qualidade estabelecidos pelos órgãos de controle, observando-se, sobretudo, as disposições da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).”

Tais requisitos encontram-se reproduzidos nas subcláusulas 5.1 e 5.2 da minuta de contrato, consolidando a obrigatoriedade de observância às condições de qualidade dos produtos, segurança e conformidade legal por parte dos fornecedores.

Ao analisar o edital e seus anexos, observa-se que o item 12 dispõe sobre a forma de recebimento do objeto contratado. Nesse sentido, a entrega dos produtos será avaliada por um servidor designado pela Secretaria demandante, que verificará se o item entregue atende a todas as especificações estabelecidas. Caso seja constatada alguma irregularidade, a Contratada será comunicada para realizar a substituição ou regularização do produto, às suas próprias custas. Essa condição também está prevista na minuta de contrato, que reforça que o aceite dos produtos não exime a responsabilidade civil da Contratada por vícios de quantidade, qualidade ou disparidades em relação às especificações.

Além disso, o edital e seus anexos também estabelecem as condições de atuação do fiscal do contrato, conforme os itens 15 do Termo de Referência e 14 da minuta de contrato. Esses dispositivos determinam que o Contratante exercerá fiscalização ampla e irrestrita durante toda a execução do contrato. Ressalta-se que essa fiscalização não limita, de forma alguma, a responsabilidade exclusiva da Contratada. Em cláusula contratual verifica-se a responsabilidade da contratada em permitir acesso a fiscalização do Contratante em quaisquer de suas dependências, possibilitando o exame das instalações e também equipamentos, materiais e registros relacionados à execução do contrato.

Diante de toda essa análise, a Pregoeira entende que não há razão para a impugnação apresentada. Isso porque o edital foi elaborado de forma clara e detalhada, prevendo que os produtos devem possuir, no momento da entrega, o selo ou carimbo de inspeção emitido pelas esferas de atuação do licitante. Assim, a verificação da conformidade sanitária e de inspeção



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECERICA
ADM 2025/2028
Rua Vigário Antunes, 155 – Centro – 35.550-000 – Tel. (37)3341-8500

será feita na hora da entrega, por meio da inspeção visual nas embalagens, garantindo que o produto passou por inspeção adequada conforme a legislação vigente.

Por fim, é importante destacar que a jurisprudência dos Tribunais de Contas reforça que exigências excessivas ou desnecessárias podem prejudicar a competitividade do certame. Exigir, por exemplo, o selo de inspeção e Alvará Sanitário como condição de participação, além de ser desnecessário, poderia restringir injustamente a concorrência e violar princípios da licitação pública. Portanto, o momento adequado para verificar a conformidade do produto é na entrega, ocasião em que produtos não atendentes podem ser recusados ou reprovados, garantindo a legalidade, a eficiência e a competitividade do procedimento.

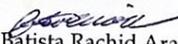
V DECISÃO

Após analisar cuidadosamente as alegações apresentadas, concluo que não há fundamento nas impugnações feitas pela Impugnante. Dessa forma, esta pregoeira decide por **INDEFERIR** as solicitações de impugnação.

Solicito que esta decisão seja divulgada na plataforma Comprasbr e no site www.itapecerica.mg.gov.br, para que todos os interessados em participar do pregão em questão tenham conhecimento.

Por fim, determino a juntada desta decisão aos autos do Processo Licitatório nº 064/2025.

Itapecerica, 05 de junho de 2025.


Clélia Batista Rachid Araújo
Pregoeira